SENTENÇA

Processo n°: 1003634-45.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Delza Maria de Lima**, brasileira, casada, RG 16.221.005-X-SSP/SP, CPF

044.812.728-80, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Prof. Felipe

Beltrame, 500, CEP 13.572-160.

Requerida: Maria Nazinha Marques, RG 10.472.571-0-SSP/SP, CPF 041.137.248-30,

nascida em Jurema-PE em 09/04/1931, filha de João Marques da Costa e de

Constância Maria da Conceição, falecida em 01/04/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Documentos diversos às fls. 05/53.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua genitora Maria Nazinha Marques, ocorrido em 01/04/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 09), e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens mas não deixou testamento conhecido. A requerente esclareceu que em verdade a requerida não deixou bens a serem partilhados, exceto os ativos financeiros supra mencionados.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Os demais herdeiros-filhos manifestaram anuência ao pedido através das declarações de fls. 25, 29, 32, 36, 40, 44, 48 e 53.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida **Maria Nazinha Marques**, a ser representado pela requerente **Delza**

Maria de Lima (supraqualificados), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/1442266292 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 10). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao Defensor Público que assiste a requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA